



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 48.810
(Processo nº. 2002/53128-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 190/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ GOMES DE MOURA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2002/53128-5.

Trata o presente processo, da apreciação do Convênio n.o 190/01, celebrado entre Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, de responsabilidade do Sr. José Gomes de Moura, ex-Prefeito.

O objeto do referido convênio é o "calçamento de vias públicas", cujo valor conveniado foi na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mais a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo o valor total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Observa-se nos autos que, em face do descumprimento do prazo regimental concernente a remessa da prestação de contas, isto é, ultrapassando o prazo de 60 (sessenta) dias, foi instaurada em 04/11/2002, a presente Tomada de Contas.

Consta dos autos que a SEPOF encaminhou dois relatórios de vistorias. Sendo que o primeiro (fls. 75) consta a execução de 30% (trinta por cento). Enquanto que, no segundo relatório (fls. 82/85) o responsável técnico da referida Secretaria, Sr. Antônio Mariano de Santos Júnior, atesta a conclusão de 100% (cem por cento) da conclusão da obra.

Contraditando o laudo de execução física final da lavra do técnico da SEPOF acima mencionado, o setor técnico de engenharia deste Tribunal (fls. 87/88), expressa que: "Embora o Relatório de Vistoria encaminhado tenha sido baseado em vistoria realizada após a vigência do convênio, e por isso mesmo chamado de Relatório de Vistoria Final, a SEPOF, sem que houvesse qualquer tipo de solicitação deste Tribunal, enviou o Laudo de Execução Física Final, datado de 29.09.03 e assinado pelo Técnico da SEPOF



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Antônio Mariano de C. Santos Júnior, no qual consta que 100% da obra foi executada. Porém, ao observar as fotos anexas, verificamos que o meio-fio/sarjeta não foi executado, conforme havia sido informado no primeiro relatório da SEPOF. Além disso, no orçamento da empresa contratada, consta no item pavimentação em placa de concreto, a quantidade de 678,75m² e não 2.715m², como estava previsto no Plano de Aplicação e conforme discriminado na proposta da empresa às fls. 52. "(sic)

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 108/109, opina pela irregularidade das contas com devolução de parte dos recursos recebidos, mais aplicação de multa regimental.

O interessado foi devidamente citado para apresentar defesa conforme fls. 110/112 dos autos.

O Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela irregularidade das contas sem prejuízo das penalidades previstas, conforme fls. 116/117.

Analisando os autos, constato que o interessado deixou de prestar contas em tempo hábil, motivo pelo qual se deu a instauração da tomada de contas.

O processo submetido em correição encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo em Correição, inicialmente foi distribuído para relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Cunha, excluindo do sorteio este Conselheiro Corregedor. Todavia, recebo os autos na forma do Provimento nº. 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos observo que o Setor Técnico de Engenharia deste Tribunal foi claro quando se manifestou sobre a não execução integral da obra, contraditando o Laudo de Execução Física Final emitido pela SEPOF. Destarte, o posicionamento do Setor Técnico de Engenharia foi ratificado no Relatório Técnico da 6ª CCE e acolhido pelo Ministério Público de Contas.

Ex positis, pelo que consta nos autos, JULGO a tomada de contas de responsabilidade do Sr. José Gomes de Moura, ex-Prefeito do Município de Cachoeira do Arari, IRREGULAR com devolução de parte dos recursos recebidos, no montante de R\$ 38.524,05 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinco centavos) à Fazenda Pública do Estado, devidamente atualizados com os seus consectários legais. Aplico a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no art. 232 do RITCE, mais R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com fundamento no Inciso VI, do art. 233, do mesmo diploma legal.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Outrossim, determino que seja corrigido o nome na capa do processo às fls. 01, onde consta João Gomes de Moura, deve ser alterado para José Gomes de Moura.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 73 e 74 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. JOSÉ GOMES DE MOURA, Prefeito a época, CPF nº. 043.732.192-49, ao pagamento da importância de R\$38.524,05 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), devidamente atualizada a partir de 30/11/2001, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

Os valores decorrentes do débito e da multa deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de março de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor - Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente a sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC0100599.